

ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL E EM PORTUGAL*

ANALYSE COMPARATIVE DU DROIT DE LA PERSONNALITÉ DE LA PERSONNE MORALE AU BRÉSIL ET AU PORTUGAL

Natasha Ribeiro Vianna

RESUMO

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma breve análise dos direitos da personalidade da pessoa jurídica no Brasil e em Portugal. Para tanto serão abordados, resumida e individualmente, os principais aspectos da matéria em cada um dos países escolhidos a fim de serem apresentadas as informações relevantes para a elaboração de uma síntese comparativa com a finalidade de evidenciar as semelhanças e ressaltar as diferenças do tratamento do tema no Brasil e em Portugal.

A intenção de elaborar uma análise de cunho comparativo se justifica pelo entendimento que os estudos de direito comparado são de grande relevância para o desenvolvimento do direito nacional e compreensão dos sistemas jurídicos estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVES: ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL E PORTUGAL - DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

RESUME

L'objectif de ce travail est développer une brève analyse des droits de la personnalité de la personne morale au Brésil et au Portugal. Pour cela, les principaux aspects seront traités en résumé et individuellement dans ces pays choisis, avec le but de présenter les informations pertinentes pour l'élaboration d'une synthèse comparative, pour mettre en évidence les ressemblances et accentuer les différences du traitement du thème au Brésil et au Portugal.

L'intention de élaborer une analyse de caractère comparatif, se justifie pour entendre que, les études de droit comparé donnent beaucoup d'importance au développement du droit national et à compréhension des systèmes juridiques étrangers.

MOT-CLES: ANALYSE COMPARATIVE BRÉSIL ET PORTUGAL - DROITS E LA PERSONNALITÉ DE LA PERSONNE MORALE

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

Considerações iniciais

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma breve análise dos direitos da personalidade da pessoa jurídica no Brasil e em Portugal. Para tanto serão abordados, resumida e individualmente, os principais aspectos da matéria em cada um dos países escolhidos a fim de serem apresentadas as informações relevantes para a elaboração de uma síntese comparativa com a finalidade de evidenciar as semelhanças e ressaltar as diferenças do tratamento do tema no Brasil e em Portugal.

A intenção de elaborar uma análise de cunho comparativo se justifica pelo entendimento que os estudos de direito comparado são de grande relevância para o desenvolvimento do direito nacional e compreensão dos sistemas jurídicos estrangeiros. [\[1\]](#)

O direito comparado, longe de ser apenas um método/metodologia, é capaz de auxiliar na produção e orientação de conhecimento crítico a respeito do tema em questão, assim como de muitos outros. Isto porque aqui se filia à corrente que enxerga o direito comparado como método e ciência. [\[2\]](#)

Para alcançar o objetivo apresentado, o texto será dividido em três partes, como se verá a seguir.

1. O direito da personalidade da pessoa jurídica no Brasil

É bastante controverso o âmbito de extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Mais polêmica se torna a questão se lembrarmos que, a pessoa jurídica participou de forma indireta e conseqüente no processo histórico que construiu os direitos da personalidade.

Entretanto, é importante identificar um determinante ponto em comum entre a pessoa jurídica e a pessoa humana: a subjetividade.

E quanto a esse ponto, a doutrina tradicional reconhece que, tanto a pessoa humana quanto a pessoa jurídica são dotadas de subjetividade e assim são sujeitos de direito capazes de serem titulares de situações jurídicas.

É justamente a "ênfase em uma identidade entre duas subjetividades que têm fundamentos diversos tornou logicamente possível estender, por analogia, os direitos da personalidade às pessoas jurídicas." [\[3\]](#)

A dificuldade em definir a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica aumenta quanto maior o grau de semelhança com os aspectos da pessoa

humana, mas obviamente, alguns direitos da personalidade destinam-se apenas a essas como, por exemplo, o direito à integridade psicofísica. [4]

Alexandre F. de Assumpção Alves aponta que coube à doutrina alemã, nas obras dos juristas como Otto von Gierke, Rudolf von Ihering, Köhler, Oertmann, Zietelmann, ao sistematizarem a matéria civil, a formulação da moderna concepção da pessoa jurídica apta a ser aplicada em qualquer ramo do direito, "considerando a existência de sujeitos de direito distintos da pessoa natural e lhes atribuindo a titularidade de direitos subjetivos." [5]

A compreensão da noção moderna da pessoa jurídica é relevante para visualização desta como uma "coletividade humana organizada e estável para fins comuns" dotada de individualidade própria e autônoma diante de seus componentes e apta à prática, em nome próprio, de direitos subjetivos e de deveres. [6]

1.1. Base legal para aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas

De acordo com a concepção de pessoa jurídica, acima mencionada, resta naturalmente justificável a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

As principais bases legais para aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas são: (i) o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Brasileira. [7] O inciso X do artigo 5º, ao se utilizar do substantivo "pessoas", pode ser aplicado às pessoas físicas e jurídicas e; (ii) o artigo 52 do Código Civil de 2002. [8]

A recente inovação legislativa para embasar a defesa da aplicabilidade desses direitos às pessoas jurídicas decorre da exegese do mencionado artigo 52 do Código Civil Brasileiro de 2002: **Art. 52.** "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

O artigo supracitado não delimitou especificamente o que "cabe" aplicar às pessoas jurídicas quanto ao direito da personalidade, o que acabou permitindo ao intérprete da lei uma considerável liberdade para tal determinação.

Entretanto, é necessária cautela em tutelar os direitos da personalidade aplicáveis à pessoa jurídica, através da prerrogativa conferida pelo artigo 52 do Código Civil.

É de destaque a posição dos direitos da personalidade na estrutura do direito civil contemporâneo voltado à realização dos valores constitucionais, podendo considerar que tal importância é uma garantia de coerência e democraticidade do sistema de direito civil. [9]

1.2. Espécies de direitos da personalidade aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Naturalmente não se pode analisar sobre a mesma ótica, a tutela dos direitos da personalidade das pessoas naturais e a das pessoas jurídicas.

Todavia, aplicam-se às pessoas jurídicas alguns dos institutos dos direitos da personalidade relativos às pessoas naturais, uma vez que aquelas possuem, entre outros, por exemplo, o legítimo interesse em limitar a divulgação de informações relativas à sua produção, assim como relativas às suas negociações empresariais, de maneira a viabilizar a condução de seus negócios conforme a estratégia de atuação de mercado pretendida.

São direitos da personalidade aplicáveis à pessoa jurídica: (i) o direito ao nome, ao título e ao signo figurativo; (ii) o direito à imagem; (iii) direito à honra; (iv) direito à privacidade; (v) o direito moral do inventor; (vi) direito à liberdade de expressão.

Observe-se que a aplicação do direito à privacidade às pessoas jurídicas é um entendimento bastante controverso e pouco desenvolvido na doutrina nacional. É relevante ressaltar que a privacidade, no caso da pessoa jurídica, deve ser entendida restritivamente como a necessidade de ter resguardada a esfera privada de suas atividades comerciais, não se confundindo com a *right to be alone* (direito de estar só) ou de conotação com vida íntima, típica e de aplicação restrita às pessoas naturais. Aqui se compreende a privacidade como a necessidade de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. [\[10\]](#)

1.3. Entendimento jurisprudencial brasileiro

Vale esclarecer, inicialmente, que os exemplos casuísticos selecionados e que serão mencionados a seguir levarão em consideração a estreita relação entre o direito da privacidade e o direito à honra e à imagem pois, no âmbito das pessoas jurídicas, são estes dois últimos que se pretende, comumente, proteger e/ou reparar.

Relevante decisão com relação à questão (apontada no item 1. como uma das maiores dificuldades em relação aos interesses da pessoa jurídica - a semelhança da personalidade dessa com aspectos da personalidade humana), é o Voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar no RESP. 60.033-2 (DJ 27.11.1995, p. 4893) cuja

fundamentação separa a honra subjetiva da objetiva, permitindo às pessoas jurídicas a ofensa apenas relativamente à honra objetiva.

A seguir o principal trecho do Voto do ilustre ministro:

"Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua." [\[11\]](#)

O entendimento do Ministro transcrito acima somado à súmula 227 do STJ, editada em 8 de setembro de 1999, reproduz o do tribunal de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Essa compreensão tem função relevante na defesa da livre concorrência e da livre iniciativa "pois a pessoa jurídica corre evidente perigo de sofrer prejuízos dificilmente estimáveis, em relação de abalo no crédito, enfraquecimento da imagem e outros efeitos de ofensas à sua imagem ou honra." [\[12\]](#)

Importante ressaltar que, apesar de reconhecida a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, relativamente à ofensa à sua imagem ou honra, o prejuízo da mesma é inteiramente diverso do que seria, naturalmente, para pessoa física, por refletir um complexo de relações patrimoniais focadas ao lucro e à eficiência, mas não restrita as mesmas, e é dentro de um ambiente delimitado que deve ser analisado.[\[13\]](#) Por isso, o esclarecimento inicial do presente capítulo quanto à questão do vínculo entre o direito à privacidade e os direitos à honra e à imagem.

Notícia acerca da condenação de indenização à pessoa jurídica por danos morais, relativos à ofensa aos direitos da personalidade, foi veiculada, pelo jornal Gazeta Mercantil, em 25 de março de 2004, e trata do caso de uma empresa de informática que ganhou na Justiça o direito de reparação por nome inserido indevidamente no Serasa, [\[14\]](#) caso relatado a seguir:

Em decisão de 1ª, instância na Justiça estadual do Rio de Janeiro, a empresa de informática MacSys conseguiu o direito de indenização por danos morais. A empresa deverá receber da companhia telefônica a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil) em decorrência de um registro indevido nos cadastros de inadimplentes do Serasa. Na sentença prevaleceu o entendimento de que a indenização por danos morais não

necessita da comprovação de conseqüências, "bastando a comprovação do fato causador".

A decisão foi proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Dra. Ledir Dias de Araújo e confirmada, em julgamento de apelação, pelos desembargadores Rudi Loewenkron e Severiano Aragão, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Para os magistrados, a simples inclusão indevida do nome da empresa em cadastro da restrição ao crédito é suficiente para gerar a obrigação de indenizar. "É hipótese de responsabilidade civil em que não se requer a demonstração do dano moral, que se prova por si mesmo, porque só com a existência do fato ilícito já está demonstrada sua configuração", afirmou a Dra. juíza Ledir Araújo.

O caso é importante porque comprova a possibilidade de uma pessoa jurídica fazer jus a indenizações por danos morais. Na opinião do advogado Eurivaldo Neves Bezerra:

Embora o fim precípua das pessoas jurídicas seja econômico, elas também possuem interesses considerados extra-patrimoniais e direitos da personalidade, em função da personificação que sofrem em decorrência da lei. Sempre defendemos o reconhecimento do direito do ente personificado ao seu bom nome, à honra, a propriedade industrial, entre outros; pelo fato de que estes não são conferidos única e exclusivamente ao ser humano. O dano moral no caso da pessoa jurídica deriva de fatos como o estresse dos dirigentes, abalos nos créditos da empresa e abalos na imagem. Há ainda mais dolo a uma pessoa jurídica do que a uma pessoa física, porque envolve um número maior de pessoas e um abalo de credibilidade, que pode ter conseqüências irreparáveis.[\[15\]](#)

A empresa autora chegou a receber notificações da Telemar a respeito da possível dívida da companhia referente a contas de telefone não pagas. A linha telefônica a qual remetia-se a cobrança, segundo os advogados da empresa, não apenas jamais tinha sido usada, como não teria, sequer, sido solicitada. Além disso, a linha teria sido liberada sem que a empresa, suposta proprietária, tivesse sido comunicada.

O equívoco, de acordo com os dados do processo, teria sido corrigido, por atuação da empresa em comprovar a inexistência do débito. A defesa da Telemar foi alegar ter agido "em exercício regular de direito ao incluir o nome da autora nos registros do Serasa, afirmando estar a mesma inadimplente em relação a pagamentos referentes a linhas telefônicas por ela utilizadas". Argumentou ainda a inexistência de danos morais, invocando a necessidade de comprovação pela autora da ação de ter sofrido "abalo efetivo em sua esfera comercial ou societária".

Contra a argumentação da ré, a juíza relatou na sentença:

"O cálculo do ressarcimento do dano moral, por sua própria definição, nada tem com os efeitos econômicos dos danos em si. E no mérito, não tem cabimento a alegação, pela ré, de exercício regular de direito, uma vez que não logrou provar nos autos a existência que deu origem ao lançamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes do Serasa. Os documentos juntados não expressam claramente serem inverídicas as afirmações da autora. (...) Em sua peça de defesa, a ré admite, ainda, que o débito

relativo à mencionada linha telefônica foi excluído em maio de 2003, sem, no entanto, explicitar o motivo de tal exclusão. Ora, se fosse um débito legítimo não teria sido simplesmente excluído injustificadamente."

No julgamento da apelação foi combatido o argumento da Telemar acerca da necessidade de comprovação de danos econômicos gerados à empresa pela negativação do nome da sociedade, de acordo com o relatório do Des. Rudi Loewenkrau:

"e equivoca a apelante ao afirmar que o cadastro do Serasa é reservado, não divulgado publicamente a terceiros, somente vindo a ser conhecido em caso de indivíduo nele incluso vir a buscar financiamento ou crédito junto às instituições financeiras. O equívoco reside no fato de que tal órgão de proteção ao crédito atende a inúmeras atividades, não se restringindo à bancária (...)

Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." [\[16\]](#)

Abaixo uma ementa jurisprudencial relativa à indenização por dano moral à pessoa jurídica:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (Resp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95).

II- Recurso conhecido e provido.[\[17\]](#)

Existem ainda situações de mais complexa aferição relativamente às ofensas dos direitos da personalidade, como é o caso da pessoa jurídica que exerce atividade não lucrativa (caso das fundações) ou quando os objetivos da mesma estão relacionados ao interesse comum. Nestes casos deverão ser devidamente ponderados pelo intérprete, a eventualidade de existir afronta aos direitos da personalidade da pessoa física. [\[18\]](#)

2. O direito da personalidade da pessoa jurídica em Portugal

A Constituição da República Portuguesa de 1976, especialmente após as revisões de 1982 e 1989, dá proteção especial e precípua aos direitos da personalidade ao preordenar todo o seu sistema jurídico em função do respeito e do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e, ao explicitar e constitucionalizar diversos direitos da personalidade e, assim, reforçar sua tutela.

Naturalmente é a pessoa humana "o bem supremo" [19] da ordem jurídica portuguesa, assim como, ao menos formalmente, na maioria esmagadora dos sistemas jurídicos existentes. Entretanto, no que concerne expressamente às pessoas jurídicas lhes são garantidos, no artigo 12, n.º 2 da Constituição portuguesa - parte I dos "Direitos e deveres fundamentais" - os direitos e deveres compatíveis com a natureza das mesmas. [20]

Tal garantia expressa e de conteúdo indeterminado parece seguir a lógica da estrutura de uma tutela geral do direito da personalidade, como enunciado no n.º 1 do artigo 70 do Código Civil Português: "a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral".

Vale apenas esclarecer que a tutela é nomeada "geral" tendo em vista que o artigo do Código Civil, supracitado, não enuncia nem caracteriza os bens essenciais da personalidade humana. [21]

Há divergência na doutrina portuguesa acerca da aplicação de um direito "geral" da personalidade das pessoas coletivas, sobre a questão, vale transcrever as palavras de Capelo de Souza:

"Ou seja, poderá falar-se, "stricto sensu" e como que numa segunda escolha, de direito "geral" de personalidade das pessoas coletivas para significar que a elas não pertencem apenas os direitos especiais de personalidade expressamente previstos na lei mas também de conteúdos devidamente adaptados do direito geral de personalidade das pessoas singulares, não inseparáveis destas e que se mostrem necessários ou convenientes à prossecução dos fins das pessoas coletivas." [22]

Já Pedro Pais de Vasconcelos considera que este alargamento é "um equívoco positivista que nasce da errada equiparação e confusão entre as pessoas singulares e as pessoas coletivas num macro conceitual geral-abstracto de personalidade jurídica." [23] O autor prossegue sua defesa afirmando que a tutela dos direitos da personalidade das pessoas coletivas nunca poderá ser concedida de forma direta, mas apenas por analogia e com consciência de que o sentido jurídico é completamente diferente "nos verdadeiros direitos da personalidade, de que são titulares pessoas humana (singulares) e direitos subjetivos análogos na titularidade de pessoas coletivas." [24]

Há ainda os que se manifestam totalmente contrários à aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, como António de Menezes Cordeiro que considera uma verdadeira "distorção da figura", por compreender que tais direitos foram histórica e dogmaticamente pensados para tutelar os seres humanos. [\[25\]](#)

2.1. Base legal para aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas

Diferentemente do mencionado no item anterior com relação à pessoa humana, a tutela do direito da personalidade das pessoas coletivas [\[26\]](#) não é de carácter geral e decorre, especialmente, da contraposição dos artigos 67 [\[27\]](#) e 160, n.º 1 e n.º 2 do Código Civil, este último artigo de interesse particular.

O artigo 160 n.º 1 enuncia que "a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins" com exceção expressa no número seguinte daqueles "direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular."

Assim, resta excluído do rol de proteção das pessoas jurídicas "quaisquer bens integrantes do direito geral de personalidade que sejam inseparáveis da personalidade humana" [\[28\]](#), como, por exemplo, o direito à vida, a integridade corporal entre outros.

Entretanto, por força do artigo 160 n.º 1 é necessário reconhecer às pessoas coletivas, uma vez que titulares de direitos e obrigações constitucionalmente protegidos (art. 12, n.º 2) alguns dos direitos que se coadunem com a sua natureza particular, suas características específicas, seus interesses merecedores de proteção jurídica.

São, resumidamente, as principais bases legais para aplicação dos direitos da personalidade às pessoas coletivas: os artigos 12, n.º 2 e; o artigo 37, n.º 4 da Constituição portuguesa [\[29\]](#); os artigos 70, n.º 2, [\[30\]](#) 160 n.º 1 e n.º 2 e 484 do Código Civil português.

A seguir serão esclarecidas as espécies de direitos que se coaduna com os preceitos legais citados.

2.2. Espécies de direitos da personalidade aplicáveis às Pessoas Jurídicas

O autor Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, em sua tese de doutorado "O Direito Geral da Personalidade" [\[31\]](#) afirma que é garantido às pessoas coletivas: (i) o direito à identidade pessoal que engloba o direito: (i.i) ao nome e a (i.ii) outros sinais jurídicos cognitivos e distintivos; (ii) direito à honra; (iii) ao decoro; (iv) ao bom nome e; (v) ao crédito e, ainda que analogicamente, as pessoas coletivas possuem também: o (v) direito ao sigilo: de correspondências, de particularidades da organização, de funcionamento e de *know - how*. São também direitos das pessoas coletivas: (vi) a liberdade de ação consentânea com os seus fins estatutários; (vii) a liberdade de expressão do seu pensamento coletivo; (viii) a liberdade de imprensa; (ix) de antena e de resposta; (x) de reunião e; (xi) de liberdade de associação.

Nas palavras do mesmo autor:

"Por tudo isso, sempre que estejam em causa bens juscivilisticamente tutelados, as pessoas coletivas ilicitamente ofendidas podem exigir indemnização civil, v.g., por danos não patrimoniais, e requerer as providências constantes do artigo 70.º, n.º 2, do Código Civil." [\[32\]](#)

2.3. Entendimento jurisprudencial

Apesar das divergências doutrinárias, especialmente quanto à aplicabilidade de um "direito geral" da personalidade às pessoas jurídicas, a jurisprudência portuguesa tem entendido serem aplicáveis a elas aquelas espécies de direitos elencadas no item anterior.

Alguns exemplos de importante posicionamento jurisprudencial é o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24/2/60 (BMJ 94.º; 107) que estabeleceu que "as pessoas coletivas podem ser sujeito passivo nos crimes de difamação e injúria", no mesmo sentido são os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/6/84 (CJ 1984, 3, 211) e de 27/3/85 (CJ 1985, 2, 160).

O Tribunal da Relação de Coimbra em acórdão de 10/5/78, se posiciona claramente no sentido de que as pessoas coletivas podem sofrer danos não patrimoniais.

3. Síntese comparativa

As bases legais selecionadas para o estudo comparativo aqui desenvolvido restringiram-se ao âmbito constitucional e civil. Contudo o tema encontra respaldo legal também no âmbito administrativo, penal e processual civil e penal.

Vale esclarecer que, em função do objetivo de desenvolver uma breve análise dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, a síntese comparativa que conclui o presente texto é parcial e concernente apenas aos aspectos aqui destacados.

A análise das informações apresentadas nos permite chegar a algumas conclusões, ainda que parciais, uma vez que, no direito comparado essas dificilmente são definitivas, pois por mais apurada que seja a pesquisa, o cotejamento é feito com um sistema estrangeiro, um "terreno" que não se domina na totalidade.

Foram selecionadas como variáveis para a comparação dos dois sistemas: amplitude de proteção; as fontes e as formas de proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas.

Diante das variáveis selecionadas, é possível concluir que os dois sistemas guardam semelhanças e diferenças. Serão enfatizadas, nesta síntese, as diferenças por serem mais elucidativas.

Quanto à fonte legal de proteção, podemos ressaltar que o tema possui respaldo constitucional nos dois sistemas. Entretanto, neste ponto, existe uma diferença relevante: a proteção conferida às pessoas jurídicas no Brasil é decorrência da aplicação, por analogia às pessoas naturais, dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição brasileira, enquanto que, em Portugal, o artigo 12 nº 2, se refere expressamente às pessoas coletivas.

Ainda relativa à mesma variável, da análise da redação dos artigos dos respectivos códigos civis, podemos perceber que há uma distinção apenas de redação e as conseqüências interpretativas em muito se assemelham. O artigo 52 do Código Civil brasileiro optou pela adoção de uma cláusula geral mais aberta, que não especifica e não faz nenhuma restrição expressa às espécies de direitos da personalidade que possuem as pessoas jurídicas, se limitando à utilização da expressão "no que couber".

Já o legislador civil português optou por restringir a aplicação às pessoas coletivas dos direitos da personalidade que sejam "compatíveis" [\[33\]](#) com sua natureza.

Com relação à amplitude da proteção parece que, ao menos doutrinariamente, existe uma discussão mais voltada ao tema em Portugal, onde se debate, inclusive, a questão da existência ou não de um direito geral da personalidade da pessoa jurídica, conforme exposto no item 2.

Pelo fato dos dois países selecionados fazerem parte do mesmo sistema romano-germânico, a forma de tutelar os direitos, tema do presente trabalho, encontra respaldo tanto legal como jurisprudencial em ambos. Mas, a maior diferença que se nota da análise dos julgados é que, em Portugal se admite, em grande escala, que a pessoa coletiva possa ser sujeito passivo nos crimes de injúria e difamação. Na jurisprudência brasileira é muito controverso, por predominar o entendimento que distingue na pessoa jurídica a honra subjetiva (inerente apenas às pessoas físicas) da honra objetiva e que,

de acordo com esta compreensão, sendo a pessoa jurídica uma criação da ordem legal, ela não possui, naturalmente, "a capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria". [34]

Observações finais

O exame dos dois sistemas jurídicos revela que, embora eles guardem muitas semelhanças em virtude do passado de colonização, da adoção do mesmo idioma, da grande influência exercida no direito brasileiro pelo direito português e pela nítida recepção de direitos,[35] quanto à matéria analisada, tais sistemas possuem distinções de conseqüências significativas que, uma vez elucidadas, podem despertar maior interesse por parte dos doutrinadores nacionais para fomentar os estudos que, no tocante ao tema em questão, ainda são muito tímidos. Tal objetivo de desenvolvimento do direito pátrio pode ser considerado como uma das grandes contribuições que se viabilizam através do direito comparado.

Bibliografia

AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANCEL, Marc. *Utilité et methodes du droit compare. Eléments d' introduction générale à l'étude comparative des droits*. Neuchatel: Éditions ides et Calendes, 1971.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7ª ed., revista e atualizada com o novo Código Civil por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAPELO DE SOUZA, V.A Rabindranath. *O Direito Geral da Personalidade*. Coimbra Editora, 1995.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CORDEIRO, Atónio Menezes de in *Tratado de Direito Civil Português, I, III* Coimbra: Editora Almedina 2004.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende - Campinas: Romana, 2004.

DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil, in* Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *et.al.* *O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial* 1º volume, 26 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina o direito comparado, a Constituição de 1988 e o código civil de 2002, 2ª ed. rev., .atu. e amp..* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. *Considerações sobre o Direito à Intimidade das Pessoas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra, *O Papel do Direito Comparado na Globalização*, in: Revista Direito, Estado e Sociedade, n° 16 - jan/jul 2000, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica - Departamento de Direito

_____. *Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado*, in: Revista Direito Estado e Sociedade, n° 14 - jan/jul 1999. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica - Departamento de Direito.

TEPEDINO, Gustavo (Coordenador) *et al. A Parte Geral do Novo Código Civil. Estudos na perspectiva Civil - Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*, Coimbra: Editora Almedina, 2006.

[1] Neste sentido vide o artigo da professora Ana Lucia de Lyra Tavares, *Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado*, in: Revista Direito Estado e Sociedade, n° 14 - jan/jul 1999. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica - Departamento de Direito, p.89.

[2] Nas palavras de Leontin-Jean Constantinesco *in Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p 324: "O Direito comparado é uma ciência na medida em que, com o emprego do método, faz compreender as efetivas relações entre as ordens jurídicas e, através disso, descobre uma parte da sua real natureza".

[3] Danilo Doneda. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*, in Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002, p.53.

[4] *Ibid.*, p. 54.

[5] Alexandre Ferreira de Assumpção Alves. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 29.

[6] *Ibid.*, p.29.

[7] Art. 5^a: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" e "XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução de processual penal;"

[8] Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

[9] Danilo Doneda, *Op. cit.*, p. 57.

[10] Carlos Alberto Bittar *in Os direitos da personalidade*. 7^a ed., revista e atualizada com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 114, também se manifesta em sentido favorável à aplicação do direito à privacidade às pessoas jurídicas.

A opção adotada no presente trabalho é pela aplicação às pessoas jurídica da proteção do direito à privacidade, entendimento este consonante com os doutrinadores pátrios como, Carlos Alberto Bittar, Edson Ferreira, Elimar Szaniawski, Vânia Aieta.

[11] STJ. RESP 60.033-2 (DJ 27.11.1995, p. 40893)

[12] Danilo Doneda, *Op. Cit.*, p. 55.

[13] *Ibid.*, p. 56.

[14] (Apl. Cível. 2003.001.34726/ 17^a Câmara Cível)

[15] *Gazeta Mercantil*, edição de 25.03.04, seção Legislação e Jurisprudência - Rio, p. 1.

[16] *Gazeta Mercantil*, Cristiane Crelier, edição do 25 de março de 2004.

[17] (RESP 147702/MA, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.1997, DJ 05.04.1999 p. 125).

[18] Danilo Doneda, *Op. Cit.*, p. 55. 56.

[19] Rabindranath V. A. Capelo de Sousa *in O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 94.

[20] O art. 12, n^o 2 da Constituição portuguesa: "As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza."

[21] Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Op. Cit.*, p. 115.

[22] *Ibid.*, p. 601.

[23] Pedro Pais de Vasconcelos in *Direito de Personalidade*, Coimbra: Editora Almedina, 2006, p. 123.

[24] *Idem*.

[25] António Menezes de Cordeiro in *Tratado de Direito Civil Português*, I, III Coimbra: Editora Almedina 2004, p.103-106.

[26] "Pessoas coletivas" é a designação no sistema português para as nossas "pessoas jurídicas".

[27] O artigo 67 do Código Civil português trata da capacidade jurídica das pessoas singulares: Art. 67 "As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário, nisto consiste a sua capacidade jurídica;"

[28] Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Op. Cit.*, p.595.

[29] Artigo 37, n° 4 da Constituição portuguesa: "A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indenização pelos danos sofridos."

[30] Art. 70, n° 2 do Código Civil português: "Independentemente da responsabilidade civil que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida."

[31] Vide nota de rodapé 21.

[32] Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Op. Cit.*, p.599.

[33] Vocábulo utilizado na redação do art. 160, n° 2 do Código Civil português.

[34] Conforme o voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar no RESP. 60.033-2 (DJ 27.11.1995, p. 4893), p. 7 deste artigo.

[35] Neste sentido vide também o artigo da professora Ana Lucia de Lyra Tavares, *Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado*, in: Revista Direito Estado e Sociedade, n° 14 - jan/jul 1999. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica - Departamento de Direito, p.90.